



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Rodovia Transamazônica, Km 1,5, Lote 21 Cidade Nova

CEP: 68.502-290, Marabá/PA

CNPJ: 07.151.812/0001-87

Suporte Marabá: (94) 98153 6000 / 8110 1272

leclocacoes@gmail.com

Suporte Parauapebas (94) 98147-1771/981162-9319

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE PARAUAPEBAS-PARÁ.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021
PROCESSO LICITATÓRIO 0008.2021.CPL



L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.151.812/0001-87, com sede à Rodovia Transamazônica KM 1,5, Lote 21, Cidade Nova em Marabá-PA, por seus procuradores que assinam, conforme procurações vinculadas ao presente pleito, com endereço profissional nesta cidade, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra a e §2º da Lei 8.666/93, ainda em respeito ao edital acima citado, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO
(Cf. Artigo 44 do Decreto Federal nº: 10.)**

Frente ao resultado do processo licitatório pregão eletrônico já citado, com fito de atender as necessidades do Órgão.

I - RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do Órgão.



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Rodovia Transamazônica, Km 1,5, Lote 21 Cidade Nova

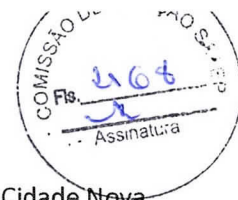
CEP: 68.502-290, Marabá/PA

CNPJ: 07.151.812/0001-87

Suporte Marabá: (94) 98153 6000 / 8110 1272

leclocacoes@gmail.com

Suporte Parauapebas (94) 98147-1771/981162-9319



As divergências objeto da presente peça recursal referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão Eletrônico em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Porém, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no resultado que conforme se provará afetam duramente o direito da parte e o resultado imparcial deste certame.

I – SÍNTESE FACTUAL

A empresa recorrente, sediada na Cidade de Marabá, possui larga experiência em Processos Licitatórios, tendo prestado diversos serviços a diferentes órgãos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

A SAAEP - Parauapebas publicou edital licitatório para locação de diversos veículos.

Após ter inclinado o seu interesse ao pregão em tela, passou a empresa a competir com várias outras, a fim de vencer o certame do citado órgão.

No item 3 do presente edital a empresa recorrente competiu com a empresa EMPÓRIO A&C EIRELI-ME, saindo essa como vencedora.

O pregoeiro, aos dias 04 de agosto de 2021, suspendeu o Pregão nº 008/2021 por verificar que a empresa EMPÓRIO A&C EIRELI-ME deixou de acostar ao processo licitatório, cópia do contrato social. Fundamentando-se no art. 3º da Lei nº 8.666/93, concedeu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa regularizasse a proposta.

A empresa R S SERVICOS E LOCACOES LTDA, em 05 de agosto de 2021, manifestou intenção de recurso em face da decisão da pregoeira que determinou/aceitou que a vencedora A&C dos itens 3,4 e 6.

A ata de reunião comprova todo o aludido.



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Rodovia Transamazônica, Km 1,5, Lote 21 Cidade Nova

CEP: 68.502-290, Marabá/PA

CNPJ: 07.151.812/0001-87

Suporte Marabá: (94) 98153 6000 / 8110 1272

leclocacoes@gmail.com

Suporte Parauapebas (94) 98147-1771/981162-9319



Desta feita, após a narrativa dos fatos e por consequência de suas boas razões, vêm a recorrente, provar e requerer seus direitos, a fim de que seja restabelecida a justiça, em consequente respeito aos princípios constitucionais do direito administrativo e gestão pública.

II – DO DIREITO:

ABERTURA INDEVIDA DE PRAZO PARA JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL

Como introito, cumpre esclarecer que, em uma licitação, a fase de análise dos documentos para a respectiva habilitação gera apreensão nos licitantes, podendo um simples erro, como um documento esquecido, uma certidão vencida ou uma rasura no contrato social, bastarem para desclassificar uma empresa que, até aquele momento, tinha grandes chances de vencer.

Todavia, no processo licitatório em questão, o pregoeiro abriu prazo para a juntada de documento fundamental para a habilitação em momento inoportuno, em favorecimento à empresa EMPÓRIO A&C EIRELI-ME.

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgado do REsp 947.953/RS, quando do momento de credenciamento da empresa, não se pode a empresa estar em desconformidade com o edital, fato esse não observado pelo pregoeiro.

“(…) É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira (...)” (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010);

Infringindo diretamente o edital em seu ponto 10.7, não sendo o caso de agir por diligência para sanear o processo, conforme argumentou em sua justificativa de suspensão – pois a FALTA DE DOCUMENTO de identificação é erro crasso, que consequentemente retira a licitante do pleito.

Senão, vejamos:



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Rodovia Transamazônica, Km 1,5, Lote 21 Cidade Nova

CEP: 68.502-290, Marabá/PA

CNPJ: 07.151.812/0001-87

Suporte Marabá: (94) 98153 6000 / 8110 1272

leclocacoes@gmail.com

Suporte Parauapebas (94) 98147-1771/981162-9319



“Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).”

A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento, sendo o exemplo: não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Desta forma, entende-se que uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Ressalta-se que, considerando as normas licitatórias, é causa de impossibilidade de habilitação de fornecedores em processos de licitação, a ausência de compatibilidade entre o objeto licitado e as atividades previstas no Contrato Social da empresa licitante.

A empresa EMPÓRIO A&C EIRELI-ME, sem a devida observação das normas, deixou de juntar Contrato Social, a impossibilitar a análise completa e integral das atividades da fornecedora para com o objeto da licitação. Salienta-se, trata-se de documento que deveria constar na proposta, posto que compreende importância singular de individualização das atividades da empresa.

Percebendo a ausência do documento, o pregoeiro abriu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa EMPÓRIO A&C EIRELI-ME regularizasse sua situação, fazendo a juntada do Contrato Social. Entretanto, a concessão se deu após encerrado o prazo para o envio da proposta ajustada.

Certamente, tais equívocos não podem ser sanados, mormente o dever de diligência do pregoeiro ou da comissão de licitação, previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993, o qual passaremos a discorrer.

É cediço que o dever de diligência, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tem por fito superar o dogma do formalismo excessivo, a prestigiar o princípio da razoabilidade e a eficiência e ampliação da competitividade, bem como atender ao interesse da Administração. Contudo, veda a inclusão posterior de documento ou informação que



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Rodovia Transamazônica, Km 1,5, Lote 21 Cidade Nova

CEP: 68.502-290, Marabá/PA

CNPJ: 07.151.812/0001-87

Suporte Marabá: (94) 98153 6000 / 8110 1272

leclocacoes@gmail.com

Suporte Parauapebas (94) 98147-1771/981162-9319



deveria constar originariamente da proposta, fato esse ocorrido no presente processo licitatório.

Apesar do pregoeiro juntar decisão que assinala a sua diligência, sendo este acórdão TCU 1211/2021, é frontalmente uma oportunidade de justificar o erro com algo que explica o contrário.

Pois o documento de identificação, contrato social é documento essencialmente **CONSTITUTIVO**.

Vide:

"A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - E NÃO CONSTITUTIVA - DE UMA CONDIÇÃO PREEXISTENTE. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

A apresentação do contrato social original foi feita em momento inoportuno pela empresa EMPÓRIO A&C EIRELI-ME, quando o deveria ter feito na proposta, por preencher requisito fundamental de identificação da empresa.

A ausência de Contrato Social, repisa-se, é causa de inabilitação da empresa, pois impossibilita a análise de cláusula que impeça a participação da empresa naquela licitação ou na execução do contrato pretendido. Ainda, a não apresentação de Contrato Social incide diretamente na inabilitação, por desatender o item 3 do edital.

Vale que partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, a inabilitação da empresa EMPÓRIO A&C EIRELI-ME no presente processo licitatório é medida que se impõe, por



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Rodovia Transamazônica, Km 1,5, Lote 21 Cidade Nova

CEP: 68.502-290, Marabá/PA

CNPJ: 07.151.812/0001-87

Suporte Marabá: (94) 98153 6000 / 8110 1272

leclocacoes@gmail.com

Suporte Parauapebas (94) 98147-1771/981162-9319



juntada extemporânea e inoportuna de Contrato Social, documento fundamental para o bom andamento do processo licitatório.

LICITANTE JUNTA ATESTADO DE CAPACIDADE DIVERSO NO ITEM 7

A outra licitante, sob nome empresarial OLIVEIRA E SILVA também infringiu regra do edital no tocante ao item 7 com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

O objeto do atestado é diverso daquele a que ela se propõe ser contratada, é salutar da parte do pregoeiro e sua equipe a verificação específica deste item, em dois méritos: da aplicação de penalidade e desclassificação ou da análise paralela onde a empresa se adequaria por comprovar locações mais complexas, poder também atender locações de menor complexidade.

Neste diapasão é necessário que pelo bem das regras do edital e do processo editalício que seja saneada pela ilustríssima comissão a questão meritória.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o amplamente exposto, requer a Vossa Senhoria: que desclassifique a empresa EMPÓRIO A&C EIRELI-ME por ter infringido as ordens do edital e a legislação pertinente, quanto a ausência de documento essencial – não apresentado em momento hábil.

Assim, dê por vitoriosa a empresa L&C LOCAÇÕES E SERVIÇOS, por ser classificada como segunda colocada no item em especial sob número 3.

Ainda que saneie o processo administrativo deste pregão eletrônico com relação ao mérito trazido em questão da empresa vitoriosa no item de número 7, esta OLIVEIRA E SILVA – se manifestando definitivamente quanto ao caso em tela.

Tudo isso vos pedimos em respeito ao edital e em compasso com a lei (**artigo 109 da lei 8.666/93**), sendo a boa-fé que se estabelece, e em prazo legal.

Temos certeza de que a presente Comissão Licitatória e o Pregoeiro verão corretamente e nesse passo reavaliarão os pontos aqui trazidos e darão o pleno deferimento aos pedidos da Recorrente.



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Rodovia Transamazônica, Km 1,5, Lote 21 Cidade Nova

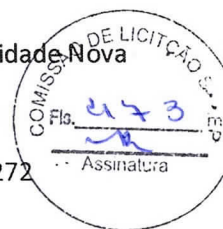
CEP: 68.502-290, Marabá/PA

CNPJ: 07.151.812/0001-87

Suporte Marabá: (94) 98153 6000 / 8110 1272

leclocacoes@gmail.com

Suporte Parauapebas (94) 98147-1771/981162-9319



Porém, já manifesta a recorrente a intenção da dupla análise do recurso em tela – sendo desta comissão e seu pregoeiro e do órgão diretamente superior, nesta autarquia municipal. Bem, como manifesta desde pronto a intenção de buscar em juízo o seu bom direito, caso a comissão se mantenha inerte perante as situações em bojo.

Assim respeitosamente RECORREMOS.

Termos em que, pede pleno deferimento.

Marabá - Pará em 09 de agosto de 2021.

LEONARDO LOBO COSTA

CPF: 006.805.642-76

Advogado

OAB PA nº: 31.106-A

**L & C SERVICOS
E LOCACOES
LTDA:0715181
2000187**

Assinado de forma
digital por L & C
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:07151812000187
Dados: 2021.08.09
14:27:37 -03'00'

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
PARAUAPEBAS - SAAEP/PA**

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 008/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 0008.2021.CPL

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender o Serviço Autônomo Água e Esgoto de Parauapebas no município e Contestado.

RECORRIDA: OLIVEIRA E SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELLI, CNPJ:
16.836.669/0001-58.

RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.442.960/0001-86, com sede na Rua Yanomane, Quadra 09, Lote 21, Sala 01, Bairro Parque dos Carajás II, CEP: 68.515-000, PARAUAPEBAS-PA, representada por seu sócio proprietário infra-assinado, **ROGERIO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no CPF nº: 606.173.062-49, participante do certame licitatório epígrafado, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões de recursos com amparo no art. 44 e seguintes do Decreto n. 10.024/2019 e item 12.3 do Edital, nos seguintes termos:

1- DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

É cabível a atribuição de efeito suspensivo nos recursos apresentados no âmbito do pregão eletrônico, na medida em que o art. 45 do Decreto n.: 10.024, de 20 de setembro de 2019 determina que o pregoeiro somente poderá adjudicar e homologar o objeto após decidido os recursos e constados a regularidade dos atos praticados, senão vejamos:

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

No mesmo sentido dispõe o art. 46 do referido decreto, segundo o qual, **no caso de ausência de recursos caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto, bem como encaminhar o procedimento para a autoridade superior afim de que esta possa providenciar a homologação** do objeto, vejamos:

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.

Veja, portanto, que **a adjudicação do objeto**, bem assim a *homologação* somente poderá ocorrer de imediato em casos de ausência de recursos, ou após o julgamento dos mesmos, de modo que, resta implícito que o recurso no pregão eletrônico possui efeito suspensivo, embora o Decreto não tenha sido explícito neste sentido.

A melhor doutrina, bem assim, a jurisprudência pátria corroboram com este entendimento acrescentando a aplicação subsidiária o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

tipo van ou micro-ônibus, apenas para caminhões, não atendendo, portanto, as especificações previstas no edital.

2- CONCLUSÃO

Posto isto, não resta alternativa senão declarar a licitante OLIVEIRA E SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELLI, CNPJ: 16.836.669/0001-58, **INABILITADA** por ausência de preenchimento dos requisitos de habilitação técnica referente ao item 07, haja vista não ter feito a comprovação de qualificação técnica nos termos exigidos no edital, sendo a manutenção da licitante no certame ato contrário a ordem jurídica e aos princípios que regem a licitação.

3- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrente requer seja recebido o presente recurso por ser próprio e tempestivo, além de lhe ser atribuído efeito suspensivo e, ao final, que seja julgado procedente declarando-se a recorrida INABILITADA, pelas razões de fato e de direitos declinadas.

Termos em que pede e esperam deferimento.

Parauapebas, 09 de agosto de 2021.

FLAVIO APARECIDO
SANTOS:04175988661

Assinado de forma digital por
FLAVIO APARECIDO
SANTOS:04175988661
Dados: 2021.08.09 14:18:45 -03'00'

FLÁVIO A SANTOS
OAB/PA 18.274-A

ROGERIO DA SILVA
SANTOS:60617306
249

Assinado de forma digital
por ROGERIO DA SILVA
SANTOS:60617306249
Dados: 2021.08.09 14:24:32
-03'00'

RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES),
CNPJ sob o n.º 09.442.960/0001-86

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE
PARAUAPEBAS - SAAEP/PA**

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 008/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 0008.2021.CPL

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender o Serviço Autônomo Água e Esgoto de Parauapebas no município e Contestado.

RECORRIDA: Empório A&C Eirelli, CNPJ: 144.637.590.0001/15.

RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.442.960/0001-86, com sede na Rua Yanomane, Quadra 09, Lote 21, Sala 01, Bairro Parque dos Carajás II, CEP: 68.515-000, PARAUAPEBAS-PA, representada por seu sócio proprietário infra-assinado, **ROGERIO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, convivente, empresário, inscrito no CPF nº: 606.173.062-49, participante do certame licitatório epigrafado, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões de recursos com amparo no art. 44 e seguintes do Decreto n. 10.024/2019 e item 12.3 do Edital, nos seguintes termos:

1- DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

É cabível a atribuição de efeito suspensivo nos recursos apresentados no âmbito do pregão eletrônico, na medida em que o art. 45 do Decreto n.: 10.024, de 20 de setembro de 2019 determina que o pregoeiro somente poderá adjudicar e homologar o objeto **após decidido os recursos e constados a regularidade dos atos praticados**, senão vejamos:

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

No mesmo sentido dispõe o art. 46 do referido decreto, segundo o qual, **no caso de ausência de recursos caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto, bem como encaminhar o procedimento para a autoridade superior afim de que esta possa providenciar a homologação** do objeto, vejamos:

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.

Veja, portanto, que **a adjudicação do objeto**, bem assim a *homologação* somente poderá ocorrer de imediato em casos de ausência de recursos, ou após o julgamento dos mesmos, de modo que, resta implícito que o recurso no pregão eletrônico possui efeito suspensivo, embora o Decreto não tenha sido explícito neste sentido.

A melhor doutrina, bem assim, a jurisprudência pátria corroboram com este entendimento acrescentando a aplicação subsidiária o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Citemos também o que diz a doutrina administrativa:

...“O recurso contra a habilitação tem necessariamente efeito suspensivo; aos demais recursos a autoridade competente pode, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva (art. 109, § 2º).”... (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 489)**

Posto isto, requer seja o presente recurso recebido no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, de modo a garantir a não continuidade do certame, isto é, adjudicação e homologação do objeto enquanto não houver julgamento definitivo acerca do recurso ora apresentado.

1- RECURSO POR INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO SOCIAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E OFENSA AO PRINCÍPIO LEGALIDADE

Ilustre pregoeira, dispõe o inciso II, art. 19 do Decreto 10.024/2019 que compete ao licitante remeter, **no prazo estabelecido**, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares.

No mesmo sentido determina o art. 16 da referida norma, que os documentos de habilitação exigidos no edital, juntamente com a proposta deverão ser encaminhados, via sistema, **até o início da abertura da sessão pública:**

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

A definição dos documentos relacionados à habilitação jurídica pode ser encontrada no item 10.7 do Edital, o qual determina que em se tratando de sociedade empresária, caso da recorrida, ou empresa individual de responsabilidade limitada os documentos obrigatórios são aqueles descritos no subitem 10.7.3:

- a) Estatuto;
- b) Contrato social em vigor e devidamente registrado na junta comercial da respectiva sede.

Assim, a licitante **Empório A&C Eirelli**, CNPJ: 144.637.590.0001/15 declarada vencedora dos itens 3, 4 e 6 deveria ter apresentado o Contrato Social até o momento da abertura da sessão pública, todavia, em total desconformidade com as regras editais e legais, a referida licitante deixou de apresentar o documento obrigatório, a tempo e modo, o que ocasionou a apresentação de intenção de recurso por parte da ora recorrente.

Vossa Senhoria, conforme se verifica na decisão registrada no dia 04/08/2021 às 13h43min, constatou a ausência do documento habilitatório e possibilitou que a recorrida juntasse o contrato social, mesmo decorrido o prazo estabelecido no Decreto e no Edital, tendo assim decidido:

Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 008/2021 foi SUSPENSO. Motivo: Ao verificarmos a documentação de habilitação das empresas classificadas foi possível constatar que a pessoa jurídica **Empório A & C Eireli - ME**, deixou de acostar ao processo a cópia do contrato social, situação esta que merece a adoção de providências no sentido de regularizar o feito em prol do pleno atendimento da normativa legal inserta no artigo 3º da Lei 8.666/93, que orienta no sentido de que a administração pública quando da realização de certame de licitação deve primar pela preservação da ampla competitividade, visando sempre atender ao interesse público contido na busca da melhor oferta em prol do erário público. Em sendo assim, primando pela aplicação do formalismo moderado na tramitação do processo administrativo de licitação, concedemos o prazo de 24 hs (Vinte e quatro horas) para que a empresa **Empório A & C Eireli - ME**, titular do CNPJ nº 14.463.759/0001-15,

junte aos autos do processo de licitação nº 021.21.CPL –Pregão Eletrônico nº 008.21.PE.SAAEP, a cópia do contrato social de sua constituição, sob pena de se assim não proceder, restar desclassificada para prosseguir no certame em questão. Frise-se que tal decisão encontra respaldo na competência administrativa que outorga ao pregoeiro o dever de primar pela aplicação do princípio do formalismo de forma moderada, cabendo ainda sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, encontrando respaldo, inclusive, nas decisões do Tribunal de Contas da União, donde transcrevemos a ementa do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, onde restou consignado que: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” Desta forma, fica concedido o prazo de até 24 hs (Vinte e quatro) para que a empresa Empório A & C Eireli - ME, titular do CNPJ nº 14.463.759/0001-15, acoste aos autos administrativos do processo de licitação nº 021.21.CPL – Pregão Eletrônico nº 008.21.PE.SAAEP a cópia de seu CONTRATO SOCIAL, sob pena de desclassificação. A REABERTURA será no dia 05/08/2021 14:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Data vênua, o princípio da ampla competitividade invocada por V. Senhoria e, alegada busca pelo atendimento do interesse público, não autoriza ao pregoeiro praticar atos ilegais, contrários ao texto da lei.

No caso posto, a norma cogente é taxativa quanto ao prazo de apresentação dos documentos habilitatórios não havendo margem para a postergação do referido prazo, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A ausência do documento é absolutamente incontornável e não se trata de mero erro eventual ou falha simples que possam ser corrigidas *ex officio* no âmbito da autonomia reservada no inciso V, art. 17 do Decreto 10.24/19.

O vício apresentado, isto é, a ausência do contrato social, é condição clara a objetiva de inabilitação não podendo ser corrigida no curso do procedimento licitatório, muito menos na fase atual, conforme disciplina o § 3º, art. 44 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Conforme se verifica, o texto legal veda expressamente a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta, não havendo, portanto, discricionariedade por parte do agente público no sentido de autorizar a inclusão de documento obrigatório, cuja apresentação deveria ter ocorrido, por meio do sistema, tão somente até o momento da abertura da sessão pública.

O instrumento convocatório, a seu turno, estabeleceu no item 6.1 que a apresentação da proposta e dos documentos deveria ocorrer até a abertura da sessão pública, após o que, seria encerrado automaticamente o prazo e a etapa para envio de referida documentação:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Portanto, a decisão que autorizou a licitante Empório A&C Eirelli juntar o contrato social fora do prazo estabelecido no Edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além do princípio da legalidade, pois frontalmente contrário ao que dispõe a norma, motivo pelo qual a referida empresa deverá ser declarada **INABILITADA**.

2- RECURSO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ITENS 3 e 4.

Ilustre pregoeira, o item 10.10 do Edital exigiu dos licitantes a comprovação de qualificação técnica e aptidão de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado.

Os itens 03 e 04 para os quais a recorrida foi declarada vencedora refere-se aos seguintes objetos.

Item 03: MOTOCICLETA, TIPO TRILHA, MOTOR MONOCILINDRICO 4(QUATRO) TEMPOS, MINIMOS DE 160CC,

Item 04: MOTOCICLETA, TIPO URBANA, MOTOR MONOCILINDRICO 4(QUATRO) TEMPOS, MINIMOS DE 100CC.

Nada obstante, embora a recorrida tenha apresentado 05 (cinco) atestados de capacidade técnicas, nenhum deles preenche os requisitos dos itens 03 e 04, que deveriam abranger as especificações e quantitativos previstos no edital.

3- CONCLUSÃO

Posto isto, não resta alternativa senão declarar a licitante Empório A&C Eirelli **INABILITADA** por ausência de preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, porquanto deixou de apresentar a tempo e modo o **CONTRATO SOCIAL**, bem como declarar a referida licitante **INABILITADA** por não preencher o requisito de habilitação técnica referente aos itens 03 e 04, haja vista não ter feito a comprovação de qualificação técnica nos termos exigidos no edital, sendo a manutenção da licitante no certame ato contrário a ordem jurídica e aos princípios que regem a licitação.

4- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrente requer seja recebido o presente recurso por ser próprio e tempestivo, além de lhe ser atribuído efeito suspensivo e, ao final, que seja julgado procedente declarando-se a recorrida INABILITADA, pelas razões de fato e de direitos declinadas.

Termos em que pede e esperam deferimento.

Parauapebas, 09 de agosto de 2021.

FLAVIO APARECIDO
SANTOS:04175988661

Assinado de forma digital por FLAVIO
APARECIDO SANTOS:04175988661
Dados: 2021.08.09 14:03:28 -03'00'

FLÁVIO A SANTOS
OAB/PA 18.274-A

ROGERIO DA SILVA
SANTOS:60617306
249

Assinado de forma digital por
ROGERIO DA SILVA
SANTOS:60617306249
Dados: 2021.08.09 14:07:17
-03'00'

RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES),
CNPJ sob o n.º 09.442.960/0001-86



Memorando nº 073-B/2021

Parauapebas-PA, 10 de Agosto de 2021

DE: Coordenadoria de Licitações e Contratos
PARA: Assessoria Jurídica

Assunto: Emissão de Parecer sobre Recurso e Contrarrazões

Encaminhamos em anexo os recursos e contrarrazões, interpostos no Processo de Pregão Eletrônico nº 008.21.PE.SAAEP, que versa sobre Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender o Serviço Autônomo Água e Esgoto de Parauapebas no município e Contestado, para análise e emissão de parecer.



Lilian Cristina Pereira

Coordenadora de Licitações e Contratos SAAEP
Portaria SAAEP nº 010/2021



Parauapebas/PA, 12 de agosto de 2021.

MEMO. de nº: 106/2021

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Assunto: Recursos Impetrados. Pregão Eletrônico 008.2021.CPL



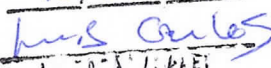
Cumprimentando-o, serve o presente para encaminhar parecer jurídico nº 094/2021 ao memorando de nº 073-B de 2021 (Setor de Licitação), que versa sobre os recursos impetrados no processo licitatório no qual o objeto é a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e quilometragem livre, para atender o SAAEP.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente.


Ana Gláucia Bentes de Souza
Assessoria Jurídica
Port nº 0324/2021-SAAEP

Ana Gláucia Bentes de Souza
Assessora Jurídica
Port. nº 324 de 05/03/21 - SAAEP

R
12/08/2021

L. CARLOS



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



PARECER Nº 094/21

ANÁLISE/DECISÃO RECURSOS IMPRETADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.2021.CPL

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender o Serviço Autônomo Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP

RECORRENTES: RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES) - CNPJ nº 09. 442. 960/ 0001 86 e L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.151.812/0001-87.

RECORRIDAS: Empório A&C Eirelli, CNPJ: 144.637.590/0001-15 e OLIVEIRA E SILVA LTDA.

Trata-se de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrado com vistas ao registro de preços, para contratação de empresa para eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender o Serviço Autônomo Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.

No prosseguimento da sessão de licitação do processo em referência, durante a sessão do referido pregão realizada no dia 04/08/2021, às 13:43 hs, após examinar a documentação de habilitação das proponentes, a pregoeira decidiu, de forma fundamentada, conceder prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa Empório A&C Eireli, titular do CNPJ nº 144.637.590/0001-15, acostasse aos autos a cópia do seu competente contrato social, vez que tal documento não foi juntada quando da apresentação da documentação de habilitação.



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Ao decidir pela concessão do prazo à empresa Empório A&C Eireli para juntada do contrato social, a Pregoeira fundamentou sua decisão da seguinte forma, conforme consta no processo eletrônico de licitação em questão:

"Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 008/2021 foi SUSPENSO. Motivo: Ao verificarmos a documentação de habilitação das empresas classificadas foi possível constatar que a pessoa jurídica Empório A & C Eireli ME, deixou de acostar ao processo a cópia do contrato social, situação esta que merece a adoção de providências no sentido de regularizar o feito em prol do pleno atendimento da normativa legal inserta no artigo 3º da Lei 8.666/93, que orienta no sentido de que a administração pública quando da realização de certame de licitação deve primar pela preservação da ampla competitividade, visando sempre atender ao interesse público contido na busca da melhor oferta em prol do erário público. Em sendo assim, primando pela aplicação do formalismo moderado na tramitação de processo administrativo de licitação, concedemos o prazo de 24 hs (Vinte quatro horas) horas para que a empresa Empório A & C Eireli ME, titular do CNPJ nº 14.463.759/0001-15, junte aos autos do processo de licitação nº 021.21.CPL - Pregão Eletrônico nº 008.21.PE.SAAEP, a cópia do contrato social de sua constituição, sob pena de se assim não proceder, restar desclassificada para prosseguir no certame em questão. Frise-se que tal decisão encontra respaldo na competência administrativa que outorga ao pregoeiro o dever de primar pela aplicação do princípio do formalismo de forma moderada, cabendo ainda sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, encontrando respaldo, inclusive, nas decisões do Tribunal de Contas da União, donde transcrevemos a ementa do Acórdão nº 1211/2021 Plenário, onde restou consignado que “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Desta forma, fica concedido o prazo de até 24 hs (Vinte quatro) para que a empresa Empório A & C Eireli ME titular do CNPJ nº 14.463.759/0001-15, acoste aos autos administrativos d



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



o processo de licitação nº 021.21.CPL Pregão Eletrônico nº 008.21.PE.SAAEP a cópia de seu CONTRATO SOCIAL, sob pena de desclassificação. A REABERTURA será no dia 05/08/2021 14:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam se todos desde já NOTIFICADOS."

Prolatada a referida decisão, as empresas RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES) - CNPJ nº 09. 442. 960/ 0001 86 e L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.151.812/0001-87, manejaram recurso administrativo alegando, em síntese, que a decisão da pregoeira feria o ordenamento legal regente da matéria, pois a ausência do documento (contrato social) constituiria vício insanável, devendo ser revista e, via de consequência, anulado o ato administrativo que concedeu o prazo para juntada do documento faltante (contrato social), eis que tal posicionamento também feriria as regras estabelecidas no edital de chamamento do feito.

Na mesma toada de insurgência a empresa RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES) - CNPJ nº 09. 442. 960/0001-86 apresentou recurso em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, tendo alegado:

"2- RECURSO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ITENS 3 e 4.

Ilustre pregoeira, o item 10.10 do Edital exigiu dos licitantes a comprovação de qualificação técnica e aptidão de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado.

Os itens 03 e 04 para os quais a recorrida foi declarada vencedora refere-se aos seguintes objetos.

Item 03: MOTOCICLETA, TIPO TRILHA, MOTOR MONOCILINDRICO 4(QUATRO) TEMPOS, MINIMOS DE 160CC,



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Item 04: MOTOCICLETA, TIPO URBANA, MOTOR MONOCILINDRICO 4(QUATRO) TEMPOS, MINIMOS DE 100CC.

Nada obstante, embora a recorrida tenha apresentado 05 (cinco) atestados de capacidade técnicas, nenhum deles preenche os requisitos dos itens 03 e 04, que deveriam abranger as especificações e quantitativos previstos no edital.”

Prosseguindo, a empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.151.812/0001-87, também manejou recurso em relação ao atestado de capacidade da empresa Oliveira e Silva, alegando que:

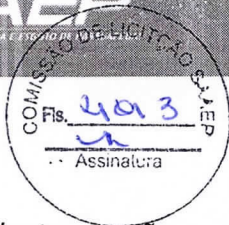
LICITANTE JUNTA ATESTADO DE CAPACIDADE DIVERSO NO ITEM 7

A outra licitante, sob nome empresarial OLIVEIRA E SILVA também infringiu regra do edital no tocante ao item 7 com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

O objeto do atestado é diverso daquele a que ela se propõe ser contratada, é salutar da parte do pregoeiro e sua equipe a verificação específica deste item, em dois méritos: da aplicação de penalidade e desclassificação ou da análise paralela onde a empresa se adequaria por comprovar locações mais complexas, poder também atender locações de menor complexidade.

Neste diapasão é necessário que pelo bem das regras do edital e do processo editalício que seja saneada pela ilustríssima comissão a questão meritória.

Ana Gláucia Reptes de Souza
Assessora Jurídica
Port nº 0324/2021-SAAEP



(...);

Ainda que saneie o processo administrativo deste pregão eletrônico com relação ao mérito trazido em questão da empresa vitoriosa no item de número 7, esta OLIVEIRA E SILVA - se manifestando definitivamente quanto ao caso em tela.

(...);”

Notificada a empresa Recorrida, Empório A&C Eireli apresentou contrarrazões onde requereu o não provimento dos recursos apresentados em seu desfavor, sendo que a empresa Oliveira e Silva Ltda optou por não apresentar manifestação em relação às razões recursais apresentadas em seu desfavor.

Em apertada síntese estas são as razões de recurso apresentadas pelas Recorrentes.

2- ANÁLISE E PARECER

Inicialmente cabe destacar que os recursos foram manejados de forma tempestiva e estão formalizados dentro do que estabelece o edital, pelo que conhecemos das referidas insurgências, passando ao exame das questões suscitadas.

Dado ao peso das argumentações apresentadas pelas Recorrentes, de início vamos nos ater às razões de recurso vinculadas aos questionamentos quanto aos atestados juntados e que foram objeto de recurso.

Basta uma simples leitura das razões de recurso apresentadas pelas Recorrentes em relação aos atestados para se constatar que as insurgentes apenas alegaram e se quedaram inertes em demonstrar quais seriam as divergências supostamente existentes.



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Frise-se que o objeto da licitação é a locação de veículos, sejam automóveis ou mesmo motocicletas, sendo que por analogia, entendemos que os atestados juntados, onde resta comprovada a efetiva locação de bens automotores, atende às exigências formuladas, primando sempre pelos princípios da supremacia do interesse público e da ampla competitividade consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93 e também pelo formalismo moderado quando presentes os elementos que possam atestar a capacidade da proponente em atender ao objeto da licitação.

Quanto à alegação de que a concessão do prazo para que a empresa Empório A&C Eireli juntasse ao processo administrativo a cópia do seu contrato social seria uma afronta à legislação regente, bem como às normas contidas no edital, ao nosso entender tal assertiva não merece prosperar.

Como forma de decisão, entendemos ser importante destacar o fato de que, diferente do procedimento adotado na vigência do Decreto 5.450/2005, em que apenas o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação, por ocasião da edição do Decreto nº 10.024/2019 que estabelece a normativa de realização dos certames de licitação na modalidade pregão eletrônico, em tal norma consta que no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

De certo que a referida regra tem por condão propiciar uma celeridade ainda maior do processamento da licitação, visto que, assim, o pregoeiro não precisa suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no sistema, o que redundaria em ganho de eficiência em prol da administração pública, sendo que tal procedimento consta, expressamente no edital de regência do feito e não poderia ser de forma diferente.

Embora a Lei 10.520/2002, que disciplina o pregão, exija os documentos de habilitação apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, cuja proposta de preços tenha sido aceita, da forma como praticada nos pregões fundamentados no Decreto 5.540/2005; o procedimento entabulado pelo Decreto 10.024/2019 não é inédito,



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



pois a exigência dos documentos de habilitação de todos os licitantes, está prevista no artigo 11, inciso V, do Decreto 3.555/2000, que regulamenta o Pregão na modalidade presencial, onde assim consta:

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...);

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação".

Mesmo cientes de que a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do artigo 26, caput, do Decreto 10.024/2019, o artigo 47 da referida norma abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, o que efetivamente ocorreu no caso em exame conforme dito e provado alhures.

Ademais, o artigo 17, inciso VI da citada norma, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, normativa está plenamente aplicável ao caso em exame, como restará demonstrado.

No caso concreto, constatada a ausência do documento, está pregoeira, de imediato, em decisão fundamentada, concedeu prazo para que a empresa Empório A&C Eireli pudesse sanar a falha e apresentar o documento requisitado, documento este, diga-se de passagem, que teve, obrigatoriamente, sua constituição em momento anterior à



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



deflagração do certame de licitação, posto ser aquele que dá origem a pessoa jurídica, não havendo o que se falar em "*documento elaborado posteriormente*".

No que concerne à legalidade do referido ato, qual seja, de conceder prazo para apresentação do documento faltante, importante examinar a questão pelo prisma da abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no artigo 47 do Decreto 10.024/2019.

Como se sabe, o artigo 26, §9º, do decreto nº 10.024/2019 que também rege de forma supletiva o certame em questão, estabelece que "*os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38*".

Na mesma toada, o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

No sentido da ampliação da disputa e maior competitividade, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, onde consta determinado que "*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*".

Por certo que a interpretação literal do termo "{documentos} já apresentados" do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa em favor da Administração (fim), desvirtuando assim um dos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Importante destacar e observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, que orienta no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo, sendo que robustecendo este entendimento é possível e necessário citar a decisão contida no Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, onde aquela corte considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no artigo 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

Para melhor elucidação da questão, transcrevemos a ementa da decisão contida no Acórdão nº 1758/2003-TCU, onde resta consignado que:

“ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO - Relator Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo - 017.101/2003-3 - Data da sessão 19/11/2003

Assunto: Representação.

Sumário:

Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provimento. Arquivamento dos autos.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação contra ato de habilitação de licitante no



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, art. 237, VII, do Regimento Interno, e art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste acórdão à empresa representante e à Eletronorte, e

9.3. arquivar o processo.”

Como visto, desde 2003 o Tribunal de Contas da União já entendia como possível a juntada de documento durante a realização de sessão pública de licitação quando o licitante houvesse deixado de fazê-lo no momento oportuno, não havendo o que se falar em irregularidade no procedimento adotado pela pregoeira.

Temos que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do que dispõe o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato, comportamento este plenamente aplicável ao certame em exame, onde se primou pelo bom e regular atendimento dos princípios que regem o processo de licitação.

Quanto aos procedimentos administrativos vinculados à consecução de processos voltados para o atendimento do interesse público, tem-se que as regras inerentes aos certames de licitações e também a jurisprudência aplicável, vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, norma esta que, frise-se, também rege a licitação em comento e que jamais poderia deixar de ser observada.

Em plena sintonia com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, atendendo assim ao que prescreve a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União consagrada no Acórdão 1.211/2021 - TCU - Plenário.

De certo que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), o que não se busca quando a administração pública realiza um certame de licitação.

Para melhor fundamentar este entendimento, transcrevemos o anteriormente mencionado Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, oriundo do Tribunal de Contas da União, onde restou assim decidido:

"ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - Relator M. Walton Alencar Rodrigues.

Processo - 018.651/2020-8 - Data da sessão 26/05/2021



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



Assunto: Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...);



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...);” (grifos nossos).

Visando ainda mais subsidiar a decisão ora exarada, nos valem das disposições legais presentes no artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), onde consta assentado que:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A referida norma legal deixa expressa salvaguarda no sentido da possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Diante do acima exposto, com arrimo na legislação regente da matéria e na jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas da União, assim como também na normativa legal constante no artigo 64 da Lei 14.133/2021, entendemos ser possível a juntada posterior de documento ao processo de licitação, desde que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, mantendo assim a decisão de abertura do prazo para apresentação da documentação por parte da empresa Empório A&C Eireli.

Da mesma forma, entendemos que não assiste razão às recorrentes no que se refere ao recurso manejado contra os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Empório A&C Eirele e Oliveira e Silva Ltda.

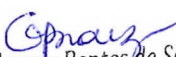


SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



É o parecer que submetemos à apreciação da Diretoria Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e da conveniência.

Parauapebas, 12 de agosto e 2021


Ana Gláucia Bentes de Souza
Assessoria Jurídica
Port N°0324/2021-SAAEP

Ana Gláucia Bentes de Souza

Assessor Jurídico

Portaria n° 324 de 05 de março de 2021

ANÁLISE/DECISÃO RECURSOS IMPRETADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.2021.CPL

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender o Serviço Autônomo Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP

RECORRENTES: RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES) - CNPJ nº 09.442.960/000186 e L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.151.812/000187.

RECORRIDAS: Empório A&C Eirelli, CNPJ: 144.637.590/0001-15 e OLIVEIRA E SILVA LTDA.

Trata-se de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrado com vistas ao registro de preços, para contratação de empresa para eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender o Serviço Autônomo Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.

No prosseguimento da sessão de licitação do processo em referência, durante a sessão do referido pregão realizada no dia 04/08/2021, às 13:43 hs, após examinar a documentação de habilitação das proponentes, a pregoeira decidiu, de forma fundamentada, conceder prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa Empório A&C Eireli, titular do CNPJ nº 144.637.590/0001-15, acostasse aos autos a cópia do seu competente contrato social, vez que tal documento não foi juntada quando da apresentação da documentação de habilitação.

Ao decidir pela concessão do prazo à empresa Empório A&C Eireli para juntada do contrato social, a Pregoeira fundamentou sua decisão da seguinte forma, conforme consta no processo eletrônico de licitação em questão:

"Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 008/2021 foi SUSPENSO. Motivo: Ao verificarmos a documentação de habilitação das empresas classificadas foi possível constatar que a pessoa jurídica Empório A & C Eireli ME, deixou de acostar ao processo a cópia do contrato social, situação esta que merece a adoção de providências no sentido de regularizar o feito em prol do pleno atendimento da normativa legal inserta no artigo 3º da Lei 8.666/93, que orienta no sentido de que a administração pública quando da realização de certame de licitação deve primar pela preservação da ampla competitividade, visando sempre atender ao interesse público contido na busca da melhor oferta em prol do erário público. Em sendo assim, primando pela aplicação do formalismo moderado na tramitação de processo administrativo de licitação, concedemos o prazo de 24 hs (Vinte quatro horas) para que a empresa Empório A & C Eireli ME, titular do CNPJ nº 14.463.759/0001-15, junte aos autos do processo de licitação nº 021.21.CPL - Pregão Eletrônico nº 008.21.PE.SAAEP, a cópia do contrato social de sua constituição, sob pena de se assim não proceder, restar desclassificada para prosseguir no certame em questão. Frise-se que tal decisão encontra respaldo na competência administrativa que outorga ao pregoeiro o dever de primar pela aplicação do princípio do formalismo de forma moderada, cabendo ainda sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



encontrando respaldo, inclusive, nas decisões do Tribunal de Contas da União, donde transcrevemos a ementa do Acórdão n° 1211/2021 Plenário, onde restou consignado que “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre a s licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência d o processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases d e julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falha s que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Desta forma, fica concedido o prazo de até 24 hs (Vinte quatro) para que a empresa Empório A & C Eireli ME titular do CNPJ nº 14.463.759/0001 15, acoste aos autos administrativos d o processo de licitação nº 021.21.CPL Pregão Eletrônico nº 008.21.PE.SAAEP a cópia de seu CONTRATO SOCIAL, sob pena de desclassificação. A REABERTURA será no dia 05/08/2021 14:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam se todos desde já NOTIFICADOS.”

Prolatada a referida decisão, as empresas RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES) - CNPJ nº 09. 442. 960/ 0001 86 e L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.151.812/0001-87, manejaram recurso administrativo alegando, em síntese, que a decisão da pregoeira feria o ordenamento legal regente da matéria, pois a ausência do documento (contrato social) constituiria vício insanável, devendo ser revista e, via de consequência, anulado o ato administrativo que concedeu o prazo para juntada do documento faltante (contrato social), eis que tal posicionamento também feriria as regras estabelecidas no edital de chamamento do feito.

Na mesma toada de insurgência a empresa RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES) - CNPJ nº 09. 442. 960/0001-86 apresentou recurso em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, tendo alegado:

“2- RECURSO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ITENS 3 e 4.

Ilustre pregoeira, o item 10.10 do Edital exigiu dos licitantes a comprovação de qualificação técnica e aptidão de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado.

Os itens 03 e 04 para os quais a recorrida foi declarada vencedora refere-se aos seguintes objetos.

Item 03: MOTOCICLETA, TIPO TRILHA, MOTOR MONOCILINDRICO 4(QUATRO) TEMPOS, MINIMOS DE 160CC,

Item 04: MOTOCICLETA, TIPO URBANA, MOTOR MONOCILINDRICO 4(QUATRO) TEMPOS, MINIMOS DE 100CC.

Nada obstante, embora a recorrida tenha apresentado 05 (cinco) atestados de capacidade técnicas, nenhum deles preenche os requisitos dos itens 03 e 04, que deveriam abranger as especificações e quantitativos previstos no edital.”

Prosseguindo, a empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.151.812/0001-87, também manejou recurso em relação ao atestado de capacidade da empresa Oliveira e Silva, alegando que:

LICITANTE JUNTA ATESTADO DE CAPACIDADE DIVERSO NO ITEM 7

A outra licitante, sob nome empresarial OLIVEIRA E SILVA também infringiu regra do edital no tocante ao item 7 com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

O objeto do atestado é diverso daquele a que ela se propõe ser contratada, é salutar da parte do pregoeiro e sua equipe a verificação específica deste item, em dois méritos: da aplicação de penalidade e desclassificação ou da análise paralela onde a empresa se adequaria por comprovar locações mais complexas, poder também atender locações de menor complexidade.

*Neste diapasão é necessário que pelo bem das regras do edital e do processo editalício que seja saneada pela ilustríssima comissão a questão meritória.
(...);*

*Ainda que saneie o processo administrativo deste pregão eletrônico com relação ao mérito trazido em questão da empresa vitoriosa no item de número 7, esta OLIVEIRA E SILVA - se manifestando definitivamente quanto ao caso em tela.
(...);”*

Notificada a empresa Recorrida, Empório A&C Eireli apresentou contrarrazões onde requereu o não provimento dos recursos apresentados em seu desfavor, sendo que a empresa Oliveira e Silva Ltda optou por não apresentar manifestação em relação às razões recursais apresentadas em seu desfavor.

Em apertada síntese estas são as razões de recurso apresentadas pelas Recorrentes.

Inicialmente cabe destacar que os recursos foram manejados de forma tempestiva e estão formalizados dentro do que estabelece o edital, pelo que conhecemos das referidas insurgências, passando ao exame das questões suscitadas.

Dado ao peso das argumentações apresentadas pelas Recorrentes, de início vamos nos ater às razões de recurso vinculadas aos questionamentos quanto aos atestados juntados e que foram objeto de recurso.

Basta uma simples leitura das razões de recurso apresentadas pelas Recorrentes em relação aos atestados para se constatar que as insurgentes apenas alegaram e se quedaram inertes em demonstrar quais seriam as divergências supostamente existentes.

Frise-se que o objeto da licitação é a locação de veículos, sejam automóveis ou mesmo motocicletas, sendo que por analogia, entendemos que os atestados juntados, onde resta comprovada a efetiva locação de bens automotores, atende às exigências formuladas, primando sempre pelos princípios da supremacia do interesse público e da ampla competitividade consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93 e também pelo formalismo moderado quando presentes os elementos que possam atestar a capacidade da proponente em atender ao objeto da licitação.

Quanto à alegação de que a concessão do prazo para que a empresa Empório A&C Eireli juntasse ao processo administrativo a cópia do seu contrato social seria uma afronta à legislação regente, bem como às normas contidas no edital, ao nosso entender tal assertiva não merece prosperar.

Como forma de decisão, entendemos ser importante destacar o fato de que, diferente do procedimento adotado na vigência do Decreto 5.450/2005, em que apenas o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação, por ocasião da edição do Decreto nº 10.024/2019 que estabelece a normativa de realização dos certames de licitação na modalidade pregão eletrônico, em tal norma consta que no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

De certo que a referida regra tem por condão propiciar uma celeridade ainda maior do processamento da licitação, visto que, assim, o pregoeiro não precisa suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no sistema, o que redundaria em ganho de eficiência em prol da administração pública, sendo que tal procedimento consta, expressamente no edital de regência do feito e não poderia ser de forma diferente.

Embora a Lei 10.520/2002, que disciplina o pregão, exija os documentos de habilitação apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, cuja proposta de preços tenha sido aceita, da forma como praticada nos pregões fundamentados no Decreto 5.540/2005; o procedimento entabulado pelo Decreto 10.024/2019 não é inédito, pois a exigência dos documentos de habilitação de todos os licitantes, está prevista no artigo 11, inciso V, do Decreto 3.555/2000, que regulamenta o Pregão na modalidade presencial, onde assim consta:

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...);

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação".

Mesmo cientes de que a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do artigo 26, caput, do Decreto 10.024/2019, o artigo 47 da referida norma abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, o que efetivamente ocorreu no caso em exame conforme dito e provado alhures.

Ademais, o artigo 17, inciso VI da citada norma, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de

habilitação e sua validade jurídica, normativa está plenamente aplicável ao caso em exame, como restará demonstrado.

No caso concreto, constatada a ausência do documento, está pregoeira, de imediato, em decisão fundamentada, concedeu prazo para que a empresa Empório A&C Eireli pudesse sanar a falha e apresentar o documento requisitado, documento este, diga-se de passagem, que teve, obrigatoriamente, sua constituição em momento anterior à deflagração do certame de licitação, posto ser aquele que dá origem a pessoa jurídica, não havendo o que se falar em "*documento elaborado posteriormente*".

No que concerne à legalidade do referido ato, qual seja, de conceder prazo para apresentação do documento faltante, importante examinar a questão pelo prisma da abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no artigo 47 do Decreto 10.024/2019.

Como se sabe, o artigo 26, §9º, do decreto nº 10.024/2019 que também rege de forma supletiva o certame em questão, estabelece que "*os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38*".

Na mesma toada, o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

No sentido da ampliação da disputa e maior competitividade, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, onde consta determinado que "*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*".

Por certo que a interpretação literal do termo "*{documentos} já apresentados*" do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa em favor da Administração (fim), desvirtuando assim um dos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Importante destacar e observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, que orienta no sentido de que o edital não constitui um

fim em si mesmo, sendo que robustecendo este entendimento é possível e necessário citar a decisão contida no Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, onde aquela corte considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no artigo 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

Para melhor elucidação da questão, transcrevemos a ementa da decisão contida no Acórdão nº 1758/2003-TCU, onde resta consignado que:

“ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO - Relator Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES
Processo - 017.101/2003-3 - Data da sessão 19/11/2003
Assunto: Representação.

Sumário:

Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provimto. Arquivamento dos autos.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação contra ato de habilitação de licitante no Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, art. 237, VII, do Regimento Interno, e art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;*
- 9.2. dar ciência deste acórdão à empresa representante e à Eletronorte, e*
- 9.3. arquivar o processo.”*

Como visto, desde 2003 o Tribunal de Contas da União já entendia como possível a juntada de documento durante a realização de sessão pública de licitação quando o licitante houvesse deixado de fazê-lo no momento oportuno, não havendo o que se falar em irregularidade no procedimento adotado pela pregoeira.

Temos que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do que dispõe o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato, comportamento este plenamente aplicável ao certame em exame, onde se primou pelo bom e regular atendimento dos princípios que regem o processo de licitação.

Quanto aos procedimentos administrativos vinculados à consecução de processos voltados para o atendimento do interesse público, tem-se que as regras inerentes aos certames de licitações e também a jurisprudência aplicável, vêm evoluindo nesse

sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, norma esta que, frise-se, também rege a licitação em comento e que jamais poderia deixar de ser observada.

Em plena sintonia com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, atendendo assim ao que prescreve a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União consagrada no Acórdão 1.211/2021 - TCU - Plenário.

De certo que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), o que não se busca quando a administração pública realiza um certame de licitação.

Para melhor fundamentar este entendimento, transcrevemos o anteriormente mencionado Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, oriundo do Tribunal de Contas da União, onde restou assim decidido:

"ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - Relator M. Walton Alencar Rodrigues.
Processo - 018.651/2020-8 - Data da sessão 26/05/2021

Assunto: Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou

**SAAEP**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...);

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...);" (grifos nossos).

Visando ainda mais subsidiar a decisão ora exarada, nos valem das disposições legais presentes no artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), onde consta assentado que:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A referida norma legal deixa expressa salvaguarda no sentido da possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Diante do acima exposto, com arrimo na legislação regente da matéria e na jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas da União, assim como também na normativa legal constante no artigo 64 da Lei 14.133/2021, entendemos ser possível a juntada posterior de documento ao processo de licitação, desde que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, mantendo assim a decisão de abertura do prazo para apresentação da documentação por parte da empresa Empório A&C Eireli.

Da mesma forma, entendemos que não assiste razão às recorrentes no que se refere ao recurso manejado contra os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Empório A&C Eirele e Oliveira e Silva Ltda.

Diante do acima exposto, com amparo na legislação retro mencionada e na jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, CONHEÇO dos recursos apresentados pelas empresas RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES) - CNPJ nº 09. 442. 960/0001-86 e L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.151.812/0001-87, vez que tempestivos e processados de acordo com as normativas legais aplicáveis e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

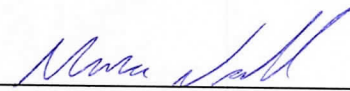
Parauapebas - PA, 16 de agosto de 2021.



Lilian Cristina Pereira
Pregoeira - SAAEP
Portaria nº 033/2021

Considerando as razões de recurso apresentadas pelas empresas RS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (SOLLO LOCAÇÕES) - CNPJ nº 09. 442. 960/0001-86 e L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.151.812/0001-87, bem como a documentação presente nos autos do processo de licitação cadastrado sob o nº SRP nº 008.21.PE.SAAEP, homologo a decisão da pregoeira que conheceu dos recursos e negou provimento aos mesmos.

Parauapebas - PA, 16 de agosto de 2021.


Musa Nabih Musa Othman
Diretor Executivo - SAAEP
Decreto nº 028/2021

MUSA NABIH
MUSA
OTHMAN:00
730999025

Assinado de forma
digital por MUSA
NABIH MUSA
OTHMAN:007309990
25
Dados: 2021.08.16
15:41:48 -03'00'

